



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 040/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 025/2019
Autoria: Vereador Rafael Ribeiro
Relator: Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Parecer: FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais, deu entrada nesta comissão, por meio do **Memorando Nº 282/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 025/2019, de iniciativa do Vereador Rafael Ribeiro, que "Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente as pessoas portadoras de deficiência, doenças graves, os idosos com idade superior a 60 (sessenta anos) anos e as gestantes, no âmbito do Município de Parauapebas" para fins de análise, discussão e emissão de parecer.

ANÁLISE:

O projeto aborda sobre a prioridade de tramitação dos processos administrativos quando o requerente seja pessoa portadora de deficiência, doença grave, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e gestante, no âmbito do município de Parauapebas.

À priori, cumpre observar que dentro do rol das competências disciplinadas pela constituição federal temos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que cabe ao Poder Legislativo Municipal, o artigo 30, I e II da Constituição Federal estabelece sua competência a fim de atender aos mais variados assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber para melhor atender às peculiaridades de cada Município, detalhando as normas gerais editadas com base na competência concorrente.

Assim, não há qualquer limitação constitucional ou legal à propositura de projeto de lei por vereador sobre a presente matéria de análise, tendo em vista que, não se constata hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

Diversas legislações foram criadas com objetivo de reduzir as desigualdades sociais, com fundamento no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, entre as quais a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece sobre a prioridade de tramitação:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**

Portanto, aos municípios, além da competência material prevista no artigo 23, II, da Constituição Federal, também lhe é conferida a competência legislativa para

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



especificar as normas federais e estaduais sobre defesa da pessoa portadora de deficiência, não havendo qualquer impedimento constitucional à proposição apresentada.

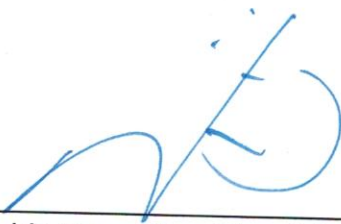
Quanto à matéria, também não há qualquer óbice à proposta, pois o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 025/2019 é promover a maior proteção das pessoas portadoras de deficiência, doenças graves, idosos com idade igual ou superior a 60 anos e gestantes, mediante a garantia de prioridade na tramitação de processos administrativos em todas as instituições e serviços de atendimento ao público em Parauapebas. A medida pretendida está em consenso com todo o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional relativo à matéria.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, uma vez atendidos todos os pressupostos legais, constitucionais e regimentais para prosseguimento de sua tramitação, **opino favoravelmente** ao Projeto de Lei 025/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.



Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Relator

Parecer ao Projeto de Lei nº 025/2019 de autoria do Vereador Rafael Ribeiro

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Nº 025/2019, de iniciativa do Vereador Rafael Ribeiro, que "Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente as pessoas portadoras de deficiência, doenças graves, os idosos com idade superior a 60 (sessenta anos) anos e as gestantes, no âmbito do Município de Parauapebas", em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, opina por sua APROVAÇÃO, nos termos do Relatório apresentado, por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ DA SILVA SIMPLÍCIO

Presidente


VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro

VER. RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Membro